

Sobre reparar o dano, aprisionar e outras penas: sentidos de Justiça na mídia acerca de adolescentes em conflito com a lei no Brasil (2015-2018)

Sobre reparación de daños, prisión y otras penas: significados de la Justicia en los medios de comunicación sobre adolescentes en conflicto con la ley en Brasil (1993-2018)

Camila Serafim Daminelli*

Daniel Alves Boeira**

Resumo: O presente artigo analisa sentidos de justiça presentes na mídia acerca de adolescentes em conflito com a lei penal no Brasil, através de conjuntos de reportagens coletadas no jornal *Folha de S. Paulo*. Analisamos, em um primeiro momento, as narrativas acerca do assassinato de cinco jovens no município de Ribeirão Pires, interior de São Paulo, em 2016, bem como os comentários de leitores/as do jornal acerca do acontecimento. Em um segundo momento, analisamos os debates sobre o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n. 171/1993 no referido veículo. O projeto, que propõe a antecipação da maioridade penal para 16 anos, foi resgatado em 2015, no contexto da legislatura eleita no ano anterior e abrangendo o cenário polarizado da pré-candidatura à Presidência da República, que ocorreria em 2018. A hipótese do estudo consiste em demonstrar que maneiras de punir alheias às formas processuais garantistas, tais como o extermínio, vêm sendo lançadas à luz com vigor no tempo presente, gozando de certa tolerância na esteira de debates que incitam o endurecimento das penas para a população juvenil infratora.

Palavras-chave: Sentidos de justiça; Extermínio de adolescentes e jovens; Proposta de Emenda Constitucional n. 171/1993.

* Doutora em História. Pesquisadora associada ao Laboratório de Relações de Gênero e Família (LABGEF/UDESC). Faz parte da Comunidade Escola Nacional de Socioeducação (ENS) e da Red de Estudios de Historia de las Infancias en América Latina (REHIAL). Atua na área de concentração da História do Tempo Presente, com ênfase nas políticas sociais para infâncias e juventudes no Brasil.

** Doutor em História. É pesquisador Associado ao Laboratório de Relações de Gênero e Família (LABGEF/UDESC) e docente na Academia de Administração Prisional e Socioeducativa (ACAPS/SC). Faz parte da Comunidade Escola Nacional de Socioeducação (ENS) e da Red de Estudios de Historia de las Infancias en América Latina (REHIAL). Tem experiência no campo da História do Tempo Presente e História do Brasil República, principalmente nos seguintes temas: infância, adolescência, juventude, violência e relações sociais.

Resumen: Este artículo analiza los significados de la Justicia presentes en los medios de comunicación sobre los adolescentes en conflicto con la ley penal en Brasil, a través de conjuntos de informes recogidos en el diario *Folha de S. Paulo*. Analizamos, en un primer momento, las narrativas sobre el asesinato de cinco jóvenes en la ciudad de Ribeirão Pires, en el interior de São Paulo, en 2016, así como los comentarios de los lectores del diario sobre el hecho. En un segundo paso, analizamos los debates sobre el Proyecto de Enmienda Constitucional (PEC) n. 171/1993 en ese vehículo. El proyecto, que propone adelantar la edad de responsabilidad penal para los 16 años, fue rescatado en 2015, en el contexto de la legislatura elegida el año anterior y cubriendo el escenario polarizado de la precandidatura a la Presidencia de la República, que se llevaría a cabo en 2018. La hipótesis de estudio consiste en demostrar que formas de sancionar ajenas a las formas procesales constitucionales, como el exterminio, se han lanzado con fuerza en la actualidad, gozando de cierta tolerancia ante debates que incitan al endurecimiento de las penas para la población juvenil infractora.

Palabras-clave: Sentidos de la justicia; Exterminio de adolescentes y jóvenes; Propuesta de Enmienda Constitucional n. 171/1993.

Considerações iniciais

A partir de meados da década de 1980, no Brasil, o desmantelamento da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) foi acompanhado por intensos debates acerca da construção de uma política infantojuvenil que fosse permeada por valores democráticos, bem como considerasse o interesse superior da criança e do adolescente na execução de medidas protetivas, assistenciais e socioeducativas. Dado o cenário político favorável, as políticas sociais construídas naquele momento histórico possuíam como matiz aparente a chamada Justiça Restaurativa ou Integradora que, em âmbito legislativo, foi consolidada com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os preceitos da Justiça Integradora se evidenciam, por exemplo, no Art. 4º do Estatuto, que afirma a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade pelas crianças e pelos adolescentes brasileiros, por ação ou omissão. Omissão que exprime, no caso dos adolescentes

autores de ato infracional, o comprometimento familiar e social pelo fenômeno do delito e, conseqüentemente, tentativas de responsabilização que não incidem unicamente sobre o indivíduo.

No tempo presente, com a ascensão de discursos que desacreditam o sistema socioeducativo e as formas alternativas de resolução de conflitos, observamos, como apontou Cappi (2014), o despontar de propostas afitivas autoritárias, inscritas em uma vertente “regressiva” em relação à racionalidade penal moderna e que creditam aos adolescentes e jovens o aumento dos índices de criminalidade no país. Soluções punitivas extralegais ou eliminatórias, praticadas pelas forças de segurança ou por “justiceiros”, são toleradas e se banalizam no contexto dos debates sobre formas de punir mais duras, favoráveis à castigos “exemplares” e à exclusão permanente dos infratores do convívio social, propaladas durante as sessões da Câmara dos Deputados em que se discutiu a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 171/1993, entre 2015 e 2018. A PEC n. 171/1993 propõe a redução da maioria de 18 para os 16 anos em caso de infração da lei penal. Quando da sua apreciação pelos deputados brasileiros, em 2015, outras 37 propostas de redução da maioria estavam apensadas à referida PEC, 17 delas com o mesmo teor (fixação da idade de responsabilidade penal aos 16 anos)¹.

Em razão do arrastamento da PEC n. 171/1993 durante quase duas décadas, muitos estudos foram realizados ao longo do período no sentido de identificar discursos-tipo nos pareceres dos deputados que a analisaram (CAPPI, 2014; CAMPOS, ALVAREZ & SALLA, 2015); outros focaram a análise nos discursos dos jornais de referência sobre o assunto (DIAS, 2017; CHICARINO & ANGELO, 2017); ou na identificação de lógicas punitivas distintas daquelas que coexistem no Estatuto da Criança e do Adolescente (MOREIRA, 2011; CORTE REAL & CONCEIÇÃO, 2013). A intersecção entre esta literatura e nosso estudo se dá pela utilização de um corpus documental oriundo da mídia periódica na abordagem do tema da redução da maioria penal. Nossa contribuição consiste em apreender a retroalimentação, possibilitada pelo contexto político atual, entre propostas de endurecimento da lei penal e medidas definitivas e extrajudiciais de

¹ Para o acesso integral às Propostas de Emenda Constitucional apensadas à PEC n. 171/1993, ver: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

penalização infantojuvenil, como por exemplo, a prática do extermínio. Acompanhando a repercussão do assassinato de cinco jovens na cidade de Ribeirão Pires, ocorrido em 2016, observamos pontos de contato entre os sentidos de justiça mobilizados pelos comentaristas das matérias jornalísticas, no jornal *Folha de S. Paulo*, e argumentos levantados nos debates parlamentares favoráveis à aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n. 171/1993².

De acordo com Giorgio Agamben, a dessacralização da vida, ou a desqualificação da vida vivida e o seu desnudamento resulta num *nómos* segundo o qual o extermínio prescinde do rito que caracteriza o homicídio (AGAMBEN, 2010). A ideia desenvolvida pelo autor, com base em Michel Foucault e em Hannah Arendt, versa sobre a politização da vida nua, ou a vida natural como critério político que define a humanidade do ser vivente. Nos estados biopolíticos o simples fato de existir, que outrora inspirava a conservação de um conjunto de direitos imanentes à condição humana, foi isolado daqueles critérios que asseguravam a cidadania: vida biológica e vida cultural, apartadas, possibilitaram a desumanização do que havia nascido humano. Segundo o filósofo, o nazifascismo desenvolveu ao limite aquilo que nas sociedades modernas constitui a vida de um sujeito que, tanto para o portador como para o coletivo, perdeu permanentemente todo o valor e pode ser exterminada sem que se questione a impunidade do seu aniquilamento.

A lógica da “vida que não merece viver” e do seu extermínio “justificado” será por nós explorada nesta discussão sobre uma concepção do fazer justiça aos adolescentes autores de ato infracional ou sob suspeição. Estas práticas vão além dos pressupostos jurídicos e do ordenamento social constituído, sobre os quais se desenrolam os debates acerca da PEC n. 171/1993. No entanto, soluções punitivas legais e extralegis partilham um mesmo contexto político e social como condição de possibilidade: a ascensão de forças políticas autoritárias que se sustentam na defesa de um discurso de segurança pública implacável. Neste contexto, o

² Para a seleção das reportagens, o procedimento metodológico adotado foi a busca por dois termos junto ao acervo digital do jornal *Folha de S. Paulo*: “assassinato de jovens em Ribeirão Pires” e “PEC 171/1993”. O resultado das buscas foram dois conjuntos de reportagens analisados na íntegra, dos quais selecionou-se seis matérias, que são discutidas nas respectivas seções que compõem o texto. A opção pela *Folha de S. Paulo* se deu em razão da sua posição como um dos principais jornais de referência do Brasil; veículo consolidado como formador de opinião voltado a um público qualificado, cuja credibilidade foi construída ao longo de sua história (DIAS, 2017). A escolha permitiu, ainda, um diálogo amplo com a literatura sobre o tema das propostas de redução da maioria penal, que priorizou a análise deste veículo no período estudado.

pertencimento étnico e social de nascimento, bem como a realidade marginal de adolescentes brasileiros em relação à cidadania plena, constitui tanto a razão da sua suspeição, quanto a justificativa para o seu possível extermínio. Ao Estado de Exceção que permite, segundo Agamben (2010, p. 157), a privação integral de direitos e prerrogativas dos seres vivos “até o ponto em que cometer contra eles qualquer ato não mais se apresentasse como delito”, ressaltamos sua condição de “exceção estendida”, aplicável “aos jovens das camadas pobres da população, essencialmente negros, percebidos como ‘ontologicamente’ perigosos e elimináveis” (CAPPI, 2014, p. 24).

Chacina, *vendetta*, talião

Uma matéria de chamada num jornal televisionado, de grande abrangência no país, se referia ao “caso dos jovens desaparecidos na zona leste de São Paulo”. Corriam os primeiros dias do mês de novembro de 2016. O caso retorna à mídia, alguns dias depois, agora sob a alcunha de “chacina”. Este foi o termo que utilizamos inicialmente nas páginas de busca para coletar informações acerca do ocorrido. Como era esperado, o resultado da busca se referia, na totalidade das dezenas de matérias encontradas, ao desaparecimento de cinco jovens no dia 21 de outubro, na região de Ribeirão Pires³. No dia 06 de novembro, 15 dias depois do seu desaparecimento, os corpos dos cinco jovens foram localizados. O caso, hoje “esquecido”, possivelmente tornou-se do conhecimento de todos aqueles e aquelas que acompanharam em algum momento as mídias impressas e televisivas entre outubro e novembro do ano de 2016⁴.

Conforme apontado anteriormente, preferimos pesquisar as reportagens sobre o caso narrado acima através da utilização de outra categoria, a de “assassinato”, por entender que “chacina” remete a uma dada compreensão do ocorrido e poderia limitar os resultados da busca. Das matérias publicadas pela

³ Ribeirão Pires é um município do Estado de São Paulo. Localizado na Região Metropolitana, integra um grupo de municípios conhecido como Região do Grande ABC Paulista.

⁴ Neste estudo utilizamos o termo “jovens” para designar as vítimas da chacina. Apesar dos enunciados vincularem o caso aos debates sobre a redução da maioria penal, apenas uma das vítimas possuía menos de 18 anos à época do crime. Os nomes e a idade dos vitimados eram os seguintes: Jones Ferreira Januário (30 anos); César Augusto Gomes da Silva, (19 anos); Jonathan Moreira Ferreira (18 anos); Caíque Henrique Machado Silva (18 anos); e Robson Fernando Donato de Paula (16 anos).

versão digital do jornal *Folha de S. Paulo*, duas se destacam em razão da manifestação de um entendimento de “justiça” expresso pelos indivíduos que as comentaram, no que diz respeito à adolescência infratora. A primeira matéria analisada buscou elucidar o ocorrido, sugerindo o envolvimento de um guarda municipal e de membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo no crime, fazendo a identificação das vítimas e sugerindo a possibilidade de que os jovens foram atraídos ao local para uma emboscada. Aborda, por fim, as ameaças sofridas pelas famílias desde o dia em que os corpos foram encontrados (SILVA, 2016). Segundo indicado pelo jornal, o roubo seguido de assassinato de um membro da guarda municipal, ocorrido no final de setembro daquele ano, deu o *start* dessa trama. O veículo que o homem dirigia foi encontrado no bairro onde viviam dois dos jovens assassinados (Jardim Rodolfo Pirani, zona leste de São Paulo). No seu velório, colegas de corporação se colocaram à disposição para executar uma *vendetta*⁵, conforme relatos de testemunhas.

A referida matéria fora organizada em dez pontos, sendo intitulada “O que já se sabe sobre a chacina de cinco jovens na grande SP” (SILVA, 2016). Num desses pontos, lê-se que, dos cinco, “apenas Araújo (sic) não tinha ficha criminal. Os demais somavam passagens por roubo, furto, receptação, resistência à prisão e porte de entorpecentes”⁶. Nos comentários encontramos dezenas de parabenizações ao guarda civil de Santo André, Rodrigo Gonçalves de Oliveira, que arquitetou o plano de execução dos jovens, segundo informou a polícia. Um dos comentários à matéria, escrito por um leitor anônimo, afirmou que as vítimas formavam um “bando de vagabundos”, razão pela qual “esse guarda municipal merecia um aumento de salário... pelo trabalho que teve em bolar tudo isso... Um estrategista... BOLSONARO 2018”. Outro, de autoria de *Tite 108*, sugere que “esse guarda de Sto André tem que ser condecorado, fez o serviço corretamente... Lugar de vagabundo é na Vala...”. Para finalizar o apanhado dos comentários, um terceiro dizia o seguinte: “Será que não percebem que a sociedade não passa mais a mão na cabeça? Acabou a estória do coitadismo, entenderam ou querem ver o desenho?”.

⁵ Por *Vendetta*, do termo em italiano, entende-se uma sequência de ações e contra ações motivadas por vingança, levadas a cabo por longo período por grupos que buscam justiça.

⁶ Trata-se, na realidade, de Jones Januário. A reportagem informou erroneamente o nome do motorista do automóvel.

Ainda que se releve a forma agressiva com a qual se expressaram os comentaristas à matéria, decorrente, em parte, da condição de anonimato das mídias digitais, seus enunciados apontam em três sentidos: a vinculação entre o entusiasmo com a estratégia implantada na chacina e a projeção política de Jair Bolsonaro à Presidência da República, em 2018; a mobilização de um senso comum criminológico para o qual inexistente lugar social para categorias marginalizadas, salvo a prisão e/ou a “vala”; e a percepção de uma mudança social e política em curso, que rechaça a condição socioeconômica e cultural em que os sujeitos estão inseridos como fator de produção da violência. Antes de seguir com a análise documental referente ao caso, através de uma segunda reportagem, consideramos importante abordar o modelo vigente de socioeducação voltada aos adolescentes em conflito com a lei penal no Brasil.

No ano de 1990, após intensos debates e considerando a experiência de mais de vinte anos de governos autoritários no país, o Brasil promulgou a legislação que hoje rege suas infâncias e adolescências. O Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado pelo então presidente Fernando Collor de Mello, é considerado pela historiografia e pela sociologia da infância como ponto de inflexão de diversos atores sociais, algo sem precedentes na história do país (PILOTTI & RIZZINI, 2011). O Estatuto incorporou, em termos de demanda, a totalidade da população infantojuvenil brasileira, e não apenas aquela parcela que necessitaria, por questões de ordem econômica, social e moral, a interferência dos agentes do Estado, como observamos nas legislações menoristas anteriores. Ao que diz respeito ao *corpus* doutrinário, percebe-se a influência da Convenção sobre os Direitos da Criança, realizada pela Organização das Nações Unidas em 1989, bem como preceitos advindos de resoluções da Organização Internacional do Trabalho e da Anistia Internacional⁷.

Na referida legislação - o Estatuto da Criança e do Adolescente - coexistem ações inspiradas pela Justiça Integradora e medidas de cunho penal⁸. A primeira

⁷ Para esta discussão sobre as normativas internacionais para infâncias e juventudes em interlocução com a temática dos Direitos Humanos, ver: AREND, 2020.

⁸ São medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em relação aos adolescentes em conflito com a lei: advertência junto aos pais ou responsável; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990, Cap. IV, Art. 112). O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) normatiza e regulamenta a implantação das medidas socioeducativas em todo o país (BRASIL, 2012).

se pauta no modelo de justiça designado restaurativo, que retira da Justiça Penal e das atribuições do Estado a responsabilização pelo infrator e pelos danos causados por ele. A responsabilidade pessoal não é esvaziada, mas trabalhada a partir dos marcos de consciência da criança e do adolescente (MARCÓN, 2008). Assim, garante-se a manutenção da inocência presumida que, elencada à noção de violência estrutural e da condição peculiar de sujeito em desenvolvimento, é uma das especificidades da garantia de direitos integral. A Justiça Integradora se pauta nos métodos alternativos de resolução de conflitos, sendo um dos sustentáculos desse modelo de justiça o de destinar à judicialização o menor número de casos possíveis, cabendo ao coletivo - indivíduo, família, comunidade e Estado - a responsabilização pelo dano causado, bem como por sua superação.

A Justiça Penal Juvenil, por sua vez, aporta medidas de caráter para-penal, restritivas de liberdade, embora considerando as especificidades da população infantojuvenil para o cumprimento das sentenças imputadas. Dessa forma, por tratar-se de Justiça *Penal*, os sujeitos devem ser responsabilizados individualmente pelos seus atos, cabendo-lhes, portanto, a execução de uma pena situada entre a reflexão sobre o dano, sua reparação e um “castigo” condizente com seu desenvolvimento, a cumprir-se em isolamento social e privação de liberdade. Seus defensores alegam que o discernimento entre o certo e o errado são ideais que ultrapassam as fronteiras de classe social, gênero e raça/etnia, e que a não imputação de penalidade fomenta nos adolescentes o sentimento de irresponsabilidade.

Embora a dificuldade em operar os preceitos da Justiça Integradora no Brasil seja imensa, porque persistem outras lógicas, como a da responsabilização penal e da socioeducação como exercício de impunidade, é visível a tentativa de implementá-la⁹. No que diz respeito ao Sistema de Garantia de Direitos, os esforços vêm no sentido da formação permanente dos recursos humanos que atuam no sistema socioeducativo, além da sensibilização da comunidade em relação a essa parcela dos infantojuvenis que, antes de figurarem em conflito com a lei penal, são vítimas da omissão de cuidados e assistência de parte da família,

⁹ Para esta discussão, ver a entrevista que os autores realizaram com o Dr. Antônio Fernando do Amaral e Silva, em 2015, acerca do seu posicionamento referente à Justiça Penal Juvenil, no período que o jurista participou da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente: BOEIRA, DAMINELLI & MACHIESKI, 2015.

do Estado e da sociedade em geral. Em relação à internação com privação de liberdade, a medida é prevista pelo Estatuto e está regida pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), consistindo na única medida de caráter penal prevista em lei. A internação provisória de adolescente autuado em flagrante delito não pode exceder os 45 dias previamente à sentença, e em hipótese alguma a internação ocorrerá por período superior a três anos¹⁰.

Publicada no dia 11 de novembro, a segunda matéria analisada sobre a chacina em Ribeirão Pires intitula-se “Quatro dos jovens vítimas de chacina em SP somavam 29 registros policiais” (PAGNAN, 2016), e fora editada em parceria entre a *Folha* e o site *Universo Online (UOL)*¹¹. Seu redator faz um balanço da vida dos jovens chacinados e aponta sua especificidade: todos estiveram envolvidos ou foram considerados suspeitos de envolvimento em uma série de delitos quando “menores de idade”. Através da instrumentalização dos registros policiais pela reportagem, as vítimas do caso são tornadas propositalmente réis. Nos comentários, lemos a indignação de alguns leitores - todos assinantes, pois era necessário ter acesso (*login*) ao portal da *Folha* para comentar - com o título da matéria, que se refere aos jovens como “vítimas”. Marco Ribeiro comentou: “vítimas? A sociedade é que era vítima desses sujeitinhos, como comprovam os 29 registros policiais. Já foram tarde, 5 *manos* a menos só pode ser bom”. O leitor Paulo Eduardo Rodrigues escreveu que “a sociedade não ficará pior sem esses bandidos. Afinal, por que estavam soltos?”. Paulo Antonio de Figueiredo redigiu o seguinte comentário: “menos quatro petistas e bolsistas”¹².

Como demonstram os comentários expostos, vemos vincular-se novamente o enfrentamento da “questão” da minoridade às expectativas políticas. Desta vez, a população pobre, “bolsista”, possivelmente uma referência

¹⁰ No ano de 2017, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou um Projeto de Lei, de autoria do Senador Aécio Neves (PSDB/MG), para aumentar o período de internação de adolescente autuado por crime hediondo de três para oito anos. Aprovado na Plenária do Senado, o projeto seguiu para a Câmara dos Deputados, que por sua vez apresentou, em 2018, um projeto alternativo, fruto de uma Comissão Especial formada para analisar 53 Projetos de Lei que também sugerem mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ver: <<https://www.camara.leg.br/noticias/530823-comissao-especial-pode-votar-neste-semester-mudancas-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

¹¹ Cabe lembrar que a *Folha de S. Paulo* e o *Universo Online* são empresas parceiras, portanto, diversas matérias e conteúdos são compartilhados e adaptados conforme o interesse de cada empresa.

¹² Mantivemos os nomes e os sobrenomes daqueles que teceram comentários às narrativas analisadas, uma vez que eles são de acesso público e os próprios redatores destes comentários optaram por redigi-los de forma autoral.

ao *Bolsa Família* - programa de distribuição de renda dos governos do Partido dos Trabalhadores (PT) - é associada à marginalização e às comunidades que habitam as periferias das grandes cidades, como sugere o termo “manos”. Além da utilização destes conceitos, que procuram desqualificar os indivíduos por sua origem social, destacamos ainda o tratamento indiferente dos comentaristas em face à pouca idade das vítimas. Os dizeres de Paulo Eduardo Rodrigues de que, se a polícia possuía registro dos outrora adolescentes, estes não deveriam estar “soltos”, atesta sua percepção taxativa em relação aos jovens como “bandidos”, cuja punção teria de ser, no mínimo, o seu encarceramento.

As matérias analisadas davam margem para comentários desta natureza. Como destaca Dias (2017), mesmo reconhecendo as falhas no Sistema de Garantia de Direitos infantojuvenil, o jornalismo de referência se filiou à legitimação do sistema penal-carcerário e de suas atribuições, que aparecem como passíveis de coerção e de aprimoramento, mas não de substituição. Assim, nas matérias jornalísticas o crime inspira a imputação de uma pena e esta é ainda sinônimo de privação de liberdade, mesmo quando se trata de adolescentes e de infrações moderadas (sem ameaça à vida).

Conforme entendemos, saber se os jovens possuíam ou não antecedentes criminais importa tão somente para compreender a razão do homicídio doloso premeditado (quando há intenção de matar). Ou seja, trata-se de crime qualificado independentemente da vida pregressa dos envolvidos, a não ser que estejamos a incorporar a lógica da lei de talião, “olho por olho”. Ainda se assim fosse, o lugar ocupado pelos jovens seria o de vítimas: nas propaladas fichas criminais não consta o registro do assassinato do Guarda Civil ocorrido em setembro daquele ano de 2016. Nenhum dos delitos cometidos quando “menores de idade” consistia em crime hediondo segundo o Código Penal vigente, tampouco atentados contra a vida humana. De acordo com dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) do ano de 2015, então o mais recente quando ocorreu a chacina em Ribeirão Pires, apenas 3% de todas as infrações penais no Brasil eram perpetradas por adolescentes. No caso de crimes hediondos, este índice caía para 1% (CHICARINO & ANGELO, 2017).

O apelo ao populismo penal de parte de cidadãos comuns, como expresso pelos comentaristas das reportagens analisadas, remete a uma noção muito em

voga no Brasil no início do século XX: a de que a criminalidade é intrínseca aos sujeitos, herdada genética e/ou socialmente e não pode ser eliminada de sua índole, apenas contida. Como nos esclarece Eleonora Zicari de Costa Brito, a Escola Positiva de Direito Penal, da qual esta concepção é oriunda, consistiu no resultado da luta de correntes médicas que, no transcurso do século XIX para o XX, disputavam espaços de autoridade até mesmo no âmbito das leis. Segundo seus pressupostos, “o criminoso deixava de ser simplesmente aquele que praticava o ato transgressor; ele era alguém que já trazia, inscrita em sua ‘natureza’, a possibilidade de transgredir, devendo ser detectado pelo ‘olhar’ especializado” (BRITO, 2007, p. 73), se possível antes mesmo de cometer qualquer delito.

De acordo com a descrita concepção criminológica, aqueles que estivessem propensos a condutas antissociais deveriam ser objeto de intervenção das forças de segurança visando tão somente a sua neutralização já que, dado o caráter intrínseco de sua anomalia, não haveria reeducação possível para eles. Nos comentários à matéria de Rogério Pagnan (2016), fica patente uma leitura social que dialoga com esta vertente criminológica. Neles, o “bandido” figura como alguém que não merece ser reinserido socialmente, sequer julgado à luz da lei; parece colocar-se a lógica da impossibilidade da manutenção da sua existência enquanto ser vivente. Um dos comentaristas, que utilizou o codinome *Visitante*, conclui em relação a esta impossibilidade: “bandido [morto] lava a alma dos homens de bem”.

Manifestações como as expressas acima, autoritárias e alheias às garantias legais inerentes ao processo penal formal, expressaram-se na eleição de parlamentares comprometidos com uma política de tolerância zero no que se refere às questões de segurança pública. Como demonstrado por Chicarino e Angelo (2017), um levantamento a cargo do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap) constatou que, apesar da reeleição do Partido dos Trabalhadores para o Executivo Federal, o parlamento eleito em 2014 era o mais conservador desde 1964¹³. Nessa legislatura havia crescido significativamente o

¹³ A acepção de conservadorismo por nós empregada alude a um comportamento político de valorização de conhecimentos selecionados a partir do acúmulo das tradições, tais como um limitado entendimento de religião, família e moral como sistemas totalizantes de explicação da vida social. Para um estudo analítico da noção de conservadorismo moderno, ver: SOUZA, 2015.

número de parlamentares religiosos, ruralistas e militares, dentre os quais 40 bispos e pastores. As bancadas compostas por estes setores, que se fortaleceram ainda mais nas eleições de 2018 - sobretudo a chamada “bancada da bala”, formada por ex-agentes de segurança pública e por militares - conduziu parte importante dos debates parlamentares favoráveis às medidas de endurecimento penal, atrelados à Frente Parlamentar de Segurança Pública, desde o ano de 2015.

As contendas acerca da redução da menoridade penal ilustram a polarização política acirrada no período da sua tramitação na Câmara dos Deputados, entre 2015 e 2018. Assim como o parlamento, o eleitorado que o elegeu dividiu-se entre favoráveis e contrários à medida, ou ainda, entre progressistas e conservadores. Como observado por Dias (2017), impedir a aprovação da PEC n. 171/1993 tornou-se uma pauta das esquerdas brasileiras e por conseguinte, em torno de sua aprovação uniram-se os parlamentares de centro-direita. No bojo desta tensão permeada pela política sobre a questão da segurança pública, conforme entendemos, vimos uma parcela populacional tolerar medidas extrapenais de neutralização de indivíduos marginalizados e, no limite, incitar práticas extremas como o extermínio - como buscamos demonstrar na discussão sobre o assassinato dos jovens de Ribeirão Pires. Nestas práticas não garantistas manifesta-se um sentido de justiça que é o da eliminação de uma vida não qualificada, que não merece ser vivida e cujo processo deve eximir de responsabilidades aquele que o executa.

Defender o encarceramento compulsório de adolescentes a partir dos 16 anos, bem como a instauração de outras medidas de caráter penal em substituição às medidas socioeducativas por parte de uma legislatura que goza constitucionalmente da prerrogativa para fazê-lo, não corresponde ou autoriza, como parece evidente, propalar o extermínio de uma parcela da juventude brasileira em conflito com a lei penal. No entanto, como se terá oportunidade de acompanhar na discussão a seguir, há intersecções explícitas entre um discurso e outro, à exemplo de sentidos de justiça comuns mobilizados, bem como do entendimento do fenômeno da violência remontando à índole de jovens periféricos, negros e pobres. Numa palavra, a bandeira do endurecimento penal hasteada pelas bancadas conservadoras licencia uma parcela dos seus eleitores e

simpatizantes a consentir com a execução sumária dos elementos que atentam contra a segurança pública no país.

Debates acerca da Proposta de Emenda Constitucional n. 171/1993

Algumas considerações prévias ao debate sobre a PEC n. 171/1993, na mídia periódica, são necessárias. Uma Proposta de Emenda Constitucional consiste em uma das maneiras existentes na democracia brasileira para se alterar um artigo, ou vários, na carta magna do país, a Constituição Federal. No caso de versar sobre as infâncias e adolescências, a proposta pode visar a modificação do Estatuto, o que abrange a alteração constitucional concomitante. Os projetos de Emenda Constitucional podem ser oriundos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Poder Executivo. Seja qual for a origem da proposta, ela requer aprovação por esses três foros para tornar-se efetivamente lei. Se as alterações realizadas na letra da lei do projeto por uma das instâncias forem significativas, ele deve retornar às demais para ser novamente analisado.

A Proposta de Emenda Constitucional n. 171 é de autoria do Deputado pelo Distrito Federal Benedito Domingos, do Partido Progressista (PP), e foi enviada à Câmara dos Deputados em 26 de outubro de 1993. Depois dela, outras duas que versam sobre o mesmo tema ganharam visibilidade na mídia periódica: a PEC n. 20, oriunda do Senado Federal e datada de 1999, cuja autoria é de José Roberto Arruda, atualmente filiado ao Partido Liberal (PL) do Distrito Federal; e a PEC n. 90, enviada à apreciação no ano de 2003 pelo Senador Magno Malta, do Partido da República (PR) do Espírito Santo (MOREIRA, 2011). Durante o ano de 2016, acompanhando as investigações do assassinato dos cinco jovens em Ribeirão Pires, os debates acerca da menoridade na mídia utilizavam as propostas de redução da maioria penal, sobretudo à de n. 171/1993, para corroborar a necessidade de um propalado endurecimento penal juvenil, refletindo também a polaridade político-partidária que o tema suscitava.

Três reportagens foram escolhidas para dar lugar aos debates acerca da PEC n. 171/1993 e aos sentidos de justiça evidenciados nestes enunciados. Fugimos, o quanto foi possível, de posturas polarizadas; ao invés disso, elencamos matérias argumentativas dos posicionamentos tomados. Pareceu-nos,

no entanto, que as posturas favoráveis à PEC n. 171/1993 renderam reportagens mais significativas para a discussão proposta, quer dizer, estavam mais bem construídas, pois possuíam uma quantidade maior de informações. A primeira matéria analisada é oriunda do caderno *online Opinião*; a segunda, da seção *Análise*; e a terceira não está assinada, sendo possivelmente oriunda da própria redação do jornal *Folha de S. Paulo*.

Advogado, professor de Direito econômico e colunista da *Folha*, Ricardo Sayeg redigiu uma matéria acerca da redução da idade de responsabilidade penal previamente à votação da PEC n. 171/1993 pela Câmara dos Deputados, ainda no ano de 2015. Esta é a primeira matéria que iremos analisar. Seu entendimento acerca de práticas delituosas e criminosos por parte da juventude brasileira remete à omissão do Estado, sobretudo nas periferias das grandes cidades, onde a criminalidade infantojuvenil surge do aliciamento adulto. Entre os argumentos mobilizados para sustentar o parecer de que a redução da maioridade deveria realizar-se parcialmente, Sayeg utiliza dados do relatório de 2011 do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que informa sobre a situação de pobreza e vulnerabilidade social na qual viviam 38,3% dos jovens brasileiros. Noutro momento, ao citar o Mapa da Violência de 2014, o autor destacou que, sendo empurrados precocemente ao trabalho precário, à baixa escolarização e à violência, os jovens são as principais vítimas de homicídio no Brasil, somando 38,4% de todos os casos ocorridos no ano de 2012. Conforme acentuou o autor, no entanto, os critérios sociais não podem ser utilizados como atenuantes absolutos:

Ocorre que, mesmo diante desse cenário, não é possível deixar de apresentar uma resposta efetiva diante da violência real perpetrada por jovens que, aos 16 anos, possuem discernimento suficiente para saber que não é possível matar, estuprar ou sequestrar. Ou seja, praticar crimes hediondos, com emprego da violência real, de forma *impune* [grifo nosso]. (SAYEG, 2015, s/p)

Como visto no excerto exposto acima, três palavras são chaves para entender a noção de justiça mobilizada pelo jurista em relação aos adolescentes: em primeiro lugar, o *discernimento* do infrator - um critério para julgar o nível de consciência e, portanto, o tipo de responsabilização passível de ser imputada - deveria ser investigado; depois, a noção de *crime hediondo* requeria atenção, para que se demarcasse aquela parcela dos delitos cuja responsabilização via medida

socioeducativa se apresentava insuficiente; e finalmente, o sentimento de *impunidade* em relação ao delito tinha de ser observado, para que não corroborar a vinculação entre socioeducação e impunidade. A alteração da idade de responsabilidade penal, para Sayeg, era inconstitucional, “salvo em caráter excepcional neste combate específico contra a violência”. Como o título da matéria esclareceu - “Redução parcial da maioridade penal” - Sayeg propunha a redução da maioridade apenas para crimes hediondos, e não para a totalidade dos adolescentes infratores, e sugeriu a seguinte redação para substituir o Art. 228 da Constituição Federal:

A responsabilidade penal incide a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, salvo a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, no tocante a crime hediondo com emprego de violência real ou grave ameaça, agravada em dobro a pena de codelinquente a partir dos 18 anos de idade. (SAYEG, 2015, s/p)

Ao tratarmos sobre os limites para responsabilidades cível e penal de crianças e adolescentes, é importante lembrar que desde o Código Penal de 1890 estas questões vinham alicerçadas pela legislação. Desta forma, o Código de 1890 não contribuiu plenamente para melhorar a situação dos infantojuvenis, pois, com respeito à sua responsabilidade penal, estabelecia em nove anos o limite mínimo da imputabilidade do agente do crime. O menor de 14 anos só devia ser punido quando "obrava com discernimento", ou seja, se o acusado de alguma transgressão da lei possuísse condições de distinguir se sua ação era boa, correta ou não (BRASIL, 1890).

Apesar de a legislação citar os sujeitos menores de idade no Código Penal de 1890, foi somente em 1927, com o Código de Menores, que os indivíduos com 18 anos incompletos passaram a receber um tratamento jurídico específico (BRASIL, 1927). Mais adiante, o Código Penal de 1940 trouxe apenas um artigo que fazia menção aos menores de 18 anos, ao afirmar que eles estavam sujeitos à legislação especial (BRASIL, 1940). Para complementar o Código Penal, foi sancionado o Decreto-Lei n. 6.026, de 1943, que tratava das “medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de atos considerados infrações penais” (BRASIL, 1943).

Em 1967 as autoridades do regime ditatorial, com o aval do Senado Federal, baixaram a idade de imputabilidade penal para 16 anos, através da Lei n. 5.258. Eis o que afirmam Arend e Daminelli sobre este fato:

Durante a primeira década do período ditatorial brasileiro, entre as medidas propostas pelo Senado Federal para “frear” o contingente infantojuvenil que entrava e saía das delegacias de menores “impunemente”, por ser inimputável, a redução da idade de responsabilidade penal esteve presente como um espectro, uma resposta reincidentemente propalada em nome da ordem social. [...] Naquele ano [1967] entrava em vigor no país a Lei n. 5.258, de 10 de abril, que instituía a idade penal em 16 anos e restaurava o critério do discernimento, em desuso jurídico desde a década de 1920. A motivação da legislação era clara: tirar de circulação os adolescentes em conflito com a lei através do encarceramento, modelo penal mais popular no Brasil daquele momento. [...] Tratando-se de um retrocesso muito grande e em virtude da comoção social que suscitou, a lei foi substituída em 1968 pela de n. 5.439, que restabeleceu os critérios a se observar com relação ao menor em conflito com a lei - jovens até os 18 anos incompletos. (2014, p. 196)

Através da tentativa de baixar a idade de responsabilidade penal para 16 anos na proposta de alteração do Código Penal de 1940, observamos que o espectro da menoridade continuava a rondar o espírito das leis, mesmo após a breve experiência de insucesso de 1967. O capítulo do Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, sobre “Inimputabilidade Penal” afirmava o seguinte:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Art. 34. Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial. (BRASIL, 1969)

Este novo intento, que em nada inovou, foi duramente criticado por juristas de todo o país, que argumentavam que reduzir a idade penal, além de revelar uma mentalidade punitiva e retrógrada em relação a crianças e adolescentes, jamais resolveria o aumento da criminalidade, “ou as suas manifestações mais violentas” (MARQUES, 1976). O governo recebeu críticas severas, tanto que esta proposta foi modificada substancialmente pela Lei n. 6.016, em 1973 (BRASIL, 1973). Mesmo assim, as críticas continuaram, e a

alteração do referido código foi revogada pela Lei n. 6.578, em 1978 (BRASIL, 1978).

A elucidação das tentativas pregressas de redução da idade de responsabilidade penal, bem como da adoção de critérios que permitissem, segundo pareceres criminológicos, antecipar um tipo de penalidade que estava limitado ao público adulto, situa os debates ocorridos em meados da década de 2010 como um retorno, e não como uma renovação no âmbito jurídico. O que se caracteriza como novidade, no entanto, é o fato de que o propalado aperfeiçoamento da lei aos tempos atuais, como afirmam seus defensores, conta no tempo presente com enorme apoio social, como abordaremos a seguir. Isto não foi observado em nenhum dos dois momentos em que, durante a ditadura militar, houve a redução da maioria penal, visto que as críticas de entidades civis e jurídicas derrubaram ambos decretos (o de n. 5.258, de 1967 e o de n. 1.004, de 1969)¹⁴.

Passemos à segunda reportagem, de autoria do advogado e escritor Joaquim Falcão, publicada na seção *Análise*. A narrativa foi intitulada “Com 3 caminhos para punir menor, Congresso segue maioria eleitoral” (FALCÃO, 2015). O argumento do autor girou em torno da popularidade gozada pela PEC n. 171/1993, aprovada - segundo informa citando pesquisa do DataFolha - por 87% da população brasileira. Para o jurista, o número mostra que “este não é problema de um só partido ou de uma só liderança”, e acrescenta que “a violência do menor e a violência contra o menor são problemas acima de partidos. De governo ou oposição. Eleitores querem mudança. Novas soluções. Nova legislação” (FALCÃO, 2015, s/p).

O relato da primeira votação da PEC n. 171/1993, cujo resultado foi a sua aprovação por 63% dos parlamentares, consiste no eixo central da narrativa analisada. Para Falcão, a sociedade demandava a votação dessa medida e sua aprovação; os parlamentares, por sua vez, estavam “escolhendo dentre os múltiplos caminhos legais, aqueles mais adequados”. Ao afirmar que o tema está acima de partidos e que “eleitores querem mudança”, Falcão buscou unificar a bandeira da redução da minoridade penal enquanto atitude nacional necessária,

¹⁴ A autora analisou a popularidade da proposta de redução da maioria penal durante a vigência do Código de Menores de 1979, no seguinte estudo: DAMINELLI, 2018.

não deixando de atentar, contudo, para o fato de que a aprovação da PEC pelo Congresso seguia ao encontro do desejo da maior parte da população brasileira, sendo o próprio autor favorável a mudanças legais neste sentido. Em face das críticas recebidas pelas entidades de fiscalização dos direitos das crianças e dos adolescentes, Falcão afirmou que “assim como o Congresso criou o ECA, assim também pode mudá-lo”, e prosseguia sua argumentação:

Muitos defensores da maioria aos 18 anos podem preferir, como o menor dos males, a proposta de redução da maioria apenas para crimes hediondos. A mudança do ECA agora pode atingir todos os menores. Em todos os tipos de ilícitos penais. Crimes hediondos ou não. (...) Por exemplo, pode-se aumentar o tempo de internação de tal modo que menores podem vir a ser penalizados mais severamente que adultos. O problema permanece. (FALCÃO, 2015, s/p)

Como exposto, a matéria da seção *Análise* redigida por Falcão alertou que a ofensiva contra a PEC n. 171/1993 poderia ter um desfecho inusitado: a redução integral da maioria penal. Ou seja, as ofensivas contra a redução da maioria penal para determinados delitos e agravantes poderiam resultar na ampliação das alterações desejadas, pois havia significativa expressão popular e parlamentar favorável à aprovação da maioria aos 16 anos para qualquer adolescente e delito, e com penas ainda mais severas do que aquelas imputadas aos adultos. Em linhas gerais, Falcão, do ponto de vista do especialista, sustentou a legalidade da alteração da idade de responsabilidade penal, já que a mudança seria democrática tanto no sentido de que a maioria da população a aprovava quanto no sentido de que tal mudança seguiria devidamente os trâmites legais pelos representantes do povo. Como revelam dados do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), no ano de 2011 75% da população brasileira se considerava totalmente favorável à redução da maioria penal (G1, 19 out. 2011). Em 2015, nova pesquisa demonstrou que 87% da população era favorável à medida (DATAFOLHA, 24 abr. 2015).

Conceição e Corte Real (2013), ao analisarem discursos de parlamentares brasileiros que redigiram propostas de redução da maioria penal, constataram que os argumentos pró-redução se caracterizavam por um alinhamento conceitual e doutrinário com o Código de Menores de 1979, além do fato de que a redução consistia num fim em si mesma. Quer dizer, assim como o jurista supramencionado, os parlamentares não ofereceram soluções aos óbices

apresentados pela redução da maioria penal, limitando-se apenas a afirmar que mudanças seriam necessárias nas medidas socioeducativas caso a redução fosse aprovada, e que os critérios para tais mudanças seriam estabelecidos em normas futuras. No caso dos parlamentares, prevaleceu seu desacordo em relação às formas atuais de promover “justiça” em face do delito infantojuvenil. Para os autores, argumentos de base religiosa e punitiva caracterizam os projetos de redução da maioria penal, que se respaldam, por sua vez, em imagens evocadas pela mídia brasileira nas quais os adolescentes são responsáveis pelos números crescentes da violência no país, ou o de que “a maioria dos demais países adotou, em sua esfera jurídico-legal, uma rigidez no tocante à maioria penal, quando isso se provou uma inverdade” (CONCEIÇÃO, CORTE REAL, 2013, p. 669)¹⁵.

A terceira e última reportagem consiste em uma matéria informativa, não assinada, cujo título é o seguinte: “Relator da redução da idade penal defende aborto de bebê com tendência criminoso”. O relator ao qual a matéria se referia era o deputado pelo Distrito Federal Laerte Bessa, do Partido da República (PR). Durante entrevista ao jornal britânico *The Guardian* sobre a votação da PEC n. 171/1993 o relator (um ex-delegado, que chegou a ocupar o posto de Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, entre os anos de 1999 a 2006) afirmou que, além do parecer favorável à redução da menoridade penal para os 16 anos, ele aguardava o momento em que poderíamos prever e impedir o nascimento de crianças que, no futuro, seriam criminosas:

Daqui uns 20 anos vamos reduzir [a maioria penal] pra 14 [anos], daqui mais 20, vai pra 12, e vai baixando, até chegar na barriga da mulher. Quando chegar na barriga da mulher, os cientistas já terão inventado a forma de descobrir, antes do moleque nascer, se ele já é criminoso. Aí a gente não vai deixar nascer, e já *resolve o problema* [grifo nosso]. (FOLHA, 2015, s/p)

Segundo a matéria jornalística, a entrevista foi realizada pelo telefone. A ligação foi interrompida algum tempo após a declaração do deputado, no momento em que o entrevistador questionou: “desculpe, você está falando sério?”. O repórter do *The Guardian* parece não ter acreditado no que ouviu. Bessa, por sua vez, omitiu a resposta, mas reiterou que, progressivamente, a idade

¹⁵ Para esta discussão, ver também: CAMPOS, ALVAREZ & SALLA, 2015.

de responsabilidade penal seria rebaixada se os índices de criminalidade não fossem alterados de maneira significativa. E repetiu o exposto afirmando que, no dia em que os cientistas conseguirem identificar que um bebê nascerá criminoso, “essa mulher não vai poder ter o filho”. Inquerido posteriormente sobre a declaração, o deputado esclareceu que é contra o aborto e lamentou que “uma frase mal colocada possa estar sendo usada para diminuir um tema tão importante” (FOLHA, 2015, s/p).

A respeito da entrevista polêmica de Laerte Bessa, elencada para situar os leitores e leitoras da *Folha de S. Paulo* sobre a tramitação da PEC n. 171/1993, ela sugere a crença de que a criminalidade é fruto de uma hereditariedade genética e, assim sendo, futuramente poderá ser diagnosticada e combatida através do controle seletivo da natalidade. Contrário ao aborto, o deputado parecia disposto a abrir exceções, se fosse para prevenir um considerado mal maior. Do entendimento demonstrado pelo deputado acerca do adolescente em conflito com a lei, observamos o seu desacordo com os preceitos democráticos presentes na Constituição Federal, bem como os do Estatuto, que garantem direitos integrais à totalidade da população infantojuvenil brasileira. No entanto, esta visão de Bessa em relação à juventude infratora é comumente observada entre indivíduos oriundos das forças de segurança que atuam na esfera político-partidária, sendo explícito o teor punitivista expresso pelo deputado na matéria supracitada, mas que encontra ressonância nos anseios de grandes parcelas do eleitorado brasileiro atual.

Aprender a pensar a punição como instituição social, onde a penalidade e o encarceramento são instrumentos predominantes de ação, mas não exclusivos, como adverte David Garland (1995), permite localizar outras imagens da punição na estrutura social mais abrangente e conectada com a cultura. Segundo o autor, mudanças estruturais na ordem capitalista mundial, a partir dos anos 1970, refletiram em novas formas de entender o crime e o criminoso e no abandono paulatino de teorias criminológicas diversas que acreditavam num certo humanismo e que postulavam a origem da violência e da criminalidade em socializações imperfeitas. O afastamento progressivo da racionalidade penal moderna do *Penal Welfarism*, “que tinha como concepção básica a reforma e a intervenção social para prevenir e combater o crime” (SALLA, GAUTO &

ALVAREZ, 2006, p. 347), deu lugar a uma criminologia “do outro”, do pária ameaçador, excluído e rancoroso, cuja invocação provoca medos e hostilidades populares e inspira o sentimento de que o Estado deve punir mais.

Como visto nos discursos de juristas, parlamentares e de pessoas comuns, ao longo dos dois eixos de discussão propostos, o crime e seu controle ingressaram indiscutivelmente na agenda política brasileira. O chamado populismo penal - a proposição de soluções penais fáceis, alheias à agenda da solidariedade e que recorre às inquietações da mídia e aos receios da população em relação à insegurança pública - deslocou o foco dos debates da produção da criminalidade e da reinserção dos sujeitos, para a necessidade de puni-los mais severamente. Fenômenos políticos e eleitorais como Bessa e outros representantes da chamada “bancada da bala”, como teorizado por Garland, demonstram como uma política mais reacionária pode desfazer o processo civilizador e liberar agressões e hostilidades na esfera pública, mobilizando sensibilidades entre si e os grupos aos quais estas forças políticas se reportam. Dessa forma, o entendimento de justiça e as sensibilidades referentes às práticas penais de uma sociedade “podem ser gradualmente aumentadas ou erodidas por meio do exemplo governamental e da persuasão política” (GARLAND, 1995, p. 246).

As reportagens analisadas ao longo desta narrativa são frutos de um período em que predominou a visão do adolescente infrator ou marginalizado como um outro, exteriorizado como alguém que não merecia estar no seio da sociedade. As propostas e os argumentos apresentados pelas matérias e pelos comentários que abordamos, sob distintos vieses manifestaram um entendimento acerca do lugar social atribuído à juventude marginalizada que não era o da socioeducação ou o da cidadania. No limite extremo do caso da chacina e dos seus eventuais consentimentos, o lugar destinado aos infratores sequer era o da penalidade, mas o da sua supressão enquanto ser vivente¹⁶. No caso das pessoas que se manifestaram favoravelmente à execução dos jovens de Ribeirão Pires, asseverou-se que, eliminados, “a sociedade não ficaria pior”. Já Laerte Bessa, representante eleito pelo povo, também sinalizou na direção da “resolução

¹⁶ Vavassori e Toneli (2015) se aproximam deste entendimento, ao analisar juventude e judicialização no tempo presente.

do problema” mediante a erradicação destes indivíduos, assim que for possível identificar no feto um futuro criminoso.

Último bastião dos Direitos Humanos a ser tombado, o extermínio vem sendo consentido - quando não incitado - como possibilidade de resolução dos conflitos sociais em paralelo às propostas de redução da maioria penal, que mobilizam igualmente uma concepção implacável de justiça. Embora estas práticas tenham ocorrido em outros momentos históricos, elas agora são deliberadamente enunciadas no debate público, a ponto de a responsabilização de um homicídio ser questionada, como descreveu Agamben (2010) e como pudemos observar nos comentários às matérias analisadas. Posturas diferentes acerca de um mesmo problema social, extermínio e endurecimento da lei penal têm em comum sua condição de possibilidade: a ascensão de forças político-partidárias autoritárias, em grande parte oriundas das forças de segurança pública e legitimadas pela popularidade de seu programa. Resulta que, no Brasil do tempo presente, debates inócuos, ultrapassados e em desacordo com a perspectiva do interesse superior da criança e do adolescente, encontram respaldo para propalar a existência de vidas que não merecem viver e que podem ser exterminadas, discursos nos quais afloram critérios de seletividade social.

Considerações finais

Buscamos demonstrar, no espaço desta narrativa, a existência de diferentes sentidos operativos de justiça relativos à minoridade em conflito com a lei no Brasil. Acompanhando o caso dos jovens assassinados em Ribeirão Pires em 2016, pudemos observar a manifestação do sentimento de que “justiça se fez” através do seu extermínio. Este tipo de “ato de justiça” não encontra nas medidas socioeducativas vigentes a satisfação de seus anseios, já que tais medidas buscam reinserir socialmente os sujeitos que as cumprem, e não os eliminar de forma permanente do convívio social. As chacinas, *vendettas* e a outras formas de violências figuram, dessa forma, como ações consentidas por aqueles que estão em desacordo com as medidas legais cabíveis aos adolescentes envolvidos em ato infracional, mas que não possuem nenhuma proposta de substituição a elas. O encarceramento permanente quiçá seja a medida que mais se aproxima do desejo

de tirar estes sujeitos de circulação pelas vias legais - daí o prestígio do qual gozava a Proposta de Emenda Constitucional n. 171/1993 na sociedade brasileira durante os anos de 2015 e 2018, quando então tramitou no Câmara dos Deputados.

Analisando a recepção do jornal *Folha de S. Paulo* acerca da referida proposta, observamos que tampouco os legisladores propunham medidas para a reeducação dos infantojuvenis infratores no sentido de contribuir com seu acesso à cidadania. Se o parecer de Laerte Bessa tivesse sido aprovado ao sugerir, além do rebaixamento da idade de responsabilidade penal, outro encaminhamento terapêutico especializado para esse público, então assistido plenamente por uma Justiça Penal Juvenil, talvez pudesse haver lugar para diálogo. No entanto, como se viu, o relatório construído pelo deputado e aprovado pelos congressistas girou em torno de argumentos que não se referiam à especificidade do público juvenil, tampouco demonstraram interesse em analisar as medidas socioeducativas vigentes.

No tempo presente, espaço de experiência que compartilhamos com o período analisado, a leitura diária dos jornais não constitui somente uma prática que permite entrar em contato com posicionamentos extremos, e que por isso podem ser ignorados - como o de sugerir o extermínio da adolescência infratora ou o aborto para descendentes de sujeitos “fichados” policialmente. Esta proposta, bem como outras maneiras de conceber o que seria “justo” em relação à criminalidade, são realidades do nosso tempo oferecidas à apreciação por agentes públicos, em debates que ocorrem na esfera pública e que representam anseios de segmentos significativos da sociedade. Um cenário que requer atenção, já que nas esferas mais importantes de tomada de decisão do país, estes segmentos têm logrando progressivamente eleger representantes que comungam seus ideais autoritários de evidente populismo penal.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **O poder soberano e a vida nua I**. 2^a ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AREND, Silvia Maria Fávero. Uma carta, uma declaração e uma convenção: infâncias, normativas internacionais e Direitos Humanos no Tempo Presente. In: REIS, Thiago Siqueira [et. al] (Orgs.). **Coleção História do Tempo Presente**: Volume 3. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020, p. 287-304.

AREND, Silvia Maria Fávero; DAMINELLI, Camila Serafim. Políticas sociais para infância e juventude carente e infratora (1970-1980). In: BRANCHER, Ana; LOHN, Reinaldo Lindolfo. **Histórias na ditadura**: Santa Catarina (1964-1985). Florianópolis: Ed. UFSC, 2014, p. 181-205.

BOEIRA, Daniel Alves; DAMINELLI, Camila Serafim; MACHIESKI, Elisângela da Silva. Entrevista com Dr. Amaral e Silva - 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, continuidades e rupturas. **Projeto História**, São Paulo, v. 54, p. 210-233, set./dez. 2015. Disponível em:
<<http://revistas.pucsp.br/revph/article/view/25321>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRITO, Eleonora Zicari Costa de. **Justiça e Gênero**: uma história da Justiça de menores em Brasília (1960-1990). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando. Redução da maioria penal e Congresso Nacional: crimes violentos, mídia e populismo penal. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, n. 13, 2015, p. 358-378. Disponível em:
<<https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/3485>>
Acesso em: 27 jul. 2020.

CAPPI, Ricardo. Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993-2010). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, p. 10-27, jan. 2014. Disponível em:
<<https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/6>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

CHICARINO, Filipi; ANGELO, Vitor de. A redução da maioria penal na mídia e a memória parlamentar. Anais do VI Congresso Internacional UFES/PARIS-Est, Universidade Federal do Espírito Santo, 11 a 14 de setembro de 2017. In: **Anais do VI Congresso Internacional...** Disponível em:
<<https://www.periodicos.ufes.br/ufesupem/article/view/18053/12229>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

CORTE REAL, Fabíola Geoffrey Veiga; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo. Representações sociais de parlamentares brasileiros sobre a redução da maioria penal. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 33, n. 3, p. 656-671, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932013000300011&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 27 jul. 2020.

DAMINELLI, Camila Serafim. Em caso de crime, por que não antecipar? Debates sobre menoridade na mídia impressa durante a vigência do Código de Menores de 1979 (Santa Catarina, 1979-1990). **História Revista**, Goiânia, v. 22, n. 3, p. 128-147, jan./abr. 2018. Disponível em:
<<https://www.revistas.ufg.br/historia/article/view/37774/26718>>. Acesso em: 25 set. 2019.

DIAS, Anelise Schutz. Idade penal no jornalismo de referência: os sentidos centrais na cobertura do debate sobre redução da maioria penal. **Galáxia**, São Paulo, n. 34, p. 137-148, jan./abr. 2017. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/pdf/gal/n34/1519-311X-gal-34-0137.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

GARLAND, David. **Punishment and modern society**: a study in social theory. Oxford, Clarendon Press, 1995.

MARCÓN, Osvaldo Agustín. La responsabilidad del niño que delinque. **Katálisis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 237-247, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802008000200009&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 28 ago. 2020.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. **Marginalização**: Menor e Criminalidade. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1976.

MOREIRA, Ivana Aparecida Weissbach. **As propostas de rebaixamento da idade penal de adolescentes no Brasil e o posicionamento do conjunto CFESS/CRESS**. 2011. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar Crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos C. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 18, n. 1, p. 329-350, jun. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ts/v18n1/30020.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de. O Conservadorismo moderno: esboço para uma aproximação. **Serviço Social & Sociedade**, n. 122, abr./jun. 2015, pp. 199-223. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282015000200199&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 23 ago. 2017.

VAVASSORI, Mariana Barreto; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Propostas de redução da maioria penal: a juventude brasileira no fio da navalha? **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 4, p. 1188-1205, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v35n4/1982-3703-pcp-35-4-1188.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

Fontes

Legislação

BRASIL, Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890 - Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 - Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7->

dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL, Decreto-Lei n. 6.026, de 24 de novembro de 1943. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.016, de 31 dezembro de 1973 - Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6016.htm>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.578, de 11 outubro de 1978 - Revoga o Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nº 6.016, de 1973, e nº 6.063 de 1974. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6578.htm>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional n. 171, de 1993 - Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Diário do Congresso Nacional (Seção I), outubro de 1993, pp. 23062-23065. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 65, de 13 de julho de 2010 - Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2>. Acesso em: 27 jul. 2020.

Mídia periódica

DATAFOLHA. 87% da população brasileira é favorável à redução da maioria penal. 24 abr. 2015. Disponível em:

<<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/04/1620652-87-dos-brasileiros-sao-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.shtml>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

FALCÃO, Joaquim. Com 3 caminhos para punir menor, Congresso segue maioria eleitoral. **Folha de S. Paulo**. 2 jul. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1650630-com-3-caminhos-para-punir-menor-congresso-segue-maioria-eleitoral.shtml>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

FOLHA DE S. PAULO. Relator da redução da idade penal defende aborto de bebê com tendência criminosa. 23 jul. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1659628-relator-da-reducao-da-idade-penal-defende-aborto-de-bebe-com-tendencia-criminosa.shtml>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

FORREQUE, Flávia; GUERREIRO, Gabriela. Projeto que amplia internação de jovem infrator avança no Senado. **Folha de S. Paulo**. 14 jul. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1655860-senado-aumenta-de-tres-para-dez-anos-a-pena-maxima-a-jovens-infratores.shtml>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

G1. Maioria quer redução da maioridade penal, diz pesquisa. 19 out. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/10/maioria-quer-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa.html>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

PAGNAN, Rogério. Quatro dos jovens vítimas de chacina em SP somavam 29 registros policiais. **Folha de S. Paulo**. 11 nov. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/11/1831412-quatro-dos-jovens-vitimas-de-chacina-em-sp-somavam-29-registros-policiais.shtml>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

SAYEG, Ricardo. Redução parcial da maioridade penal. **Folha de S. Paulo**. 09 mai. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2015/05/1626223-ricardo-sayeg-reducao-parcial-da-maioridade-penal.shtml>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

SILVA, Marcos Sergio. O que já se sabe sobre a chacina de cinco jovens na grande SP. **Folha de S. Paulo**. 12 nov. 2016. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/11/12/o-que-ja-se-sabe-sobre-a-morte-de-cinco-jovens-na-zona-leste-de-sp.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

*Recebido em Agosto de 2020
Aprovado em Novembro de 2020*

DOI: <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11878>